



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA FORO DE VÁRZEA
PAULISTA 2ª VARA
 AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, Varzea Paulista - SP -
 CEP 13220-005

SENTENÇA

Processo nº: **0007668-95.2003.8.26.0655**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Giba Comercio e Importação Ltda.**
 Requerido: **Juizo de Direito**

Juíza de Direito: Dra. **Flávia Cristina Campos Luders**

Vistos

1. GIBA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA pleiteou **concordata preventiva** com fundamento no Decreto-Lei nº 7.661/45, oferecendo aos credores quirografários o pagamento integral dos débitos em dois anos (fls. 02/09).

Foi deferido o processamento da concordata preventiva (fls. 1.099/1.101).

Foi publicado edital de convocação dos credores (fls. 1.014/1.117 e 1.127/1.131).

Foi conferido o compromisso de comissário ao Dr. Rolf Milani de Carvalho (fl. 1.124).

O Sr. Comissário apresentou relatório e requereu providencias (fls. 1.133/1.145).

A concordatária pediu prorrogação do prazo para pagamento da primeira parcela da moratória (fls. 1.202/1.205), o que restou indeferido (fls. 1.217/1.219).

Foi decretada a falência da até então concordatária (fls. 1.983/1.989), e publicado o edital de convocação dos credores (art. 104 da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA FORO DE VÁRZEA
PAULISTA 2ª VARA
AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, Varzea Paulista - SP -
CEP 13220-005

11.101/05) (fls. 1.128/1.129).

O Dr. Rolff Milani foi nomeado administrador judicial (fl. 2.031), e foi apresentado relatório (fls. 2.117/2.127) e manifestação (fls. 2.191/2.195).

Foi publicado edital de intimação (fls. 2.196/2.202).

Auto de arrecadação de bens móveis (fls. 2.203/2.204).

Foram autorizados gastos do administrador e a contratação e sociedade de advogados (fls. 2.242/2.244).

Foi expedido edital de intimação de decretação da falência (fls. 2.316/2.325).

O administrador apresentou manifestação e quadro geral de credores (fls. 2.399/2.406 e 2.407/2.425).

Expedido edital de intimação dos credores (fls. 2.489/2.492, 2.493/2.497, 2.498/2.500).

Foi certificado o decurso de prazo para impugnação ao edital (fl. 2.529).

O quadro geral de credores foi homologado (fls. 2.530/2.531).

O administrador judicial requereu o acolhimento do relatório final e a decretação de encerramento da falência (fls. 2.574/2.580).

O Ministério Público apresentou manifestação (fl. 2.601).

É o relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme relatório de fls. 2.574/2.580, nenhum bem foi arrecadado na presente ação falimentar e não houve oposição de interessados.

Inexiste razão para prosseguir coma execução coletiva.

Ressalto, por outro lado, que eventual persecução penal pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência e que a falida continuará responsável pelas dividas arroladas no quadro geral de credores.

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA FORO DE VÁRZEA
PAULISTA 2ª VARA
 AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, Varzea Paulista - SP -
 CEP 13220-005

FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DERESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000;Apelação Com Revisão/Crimes Falimentares; Órgão Julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação; Relator: Elliot Akel; Data do julgamento: 4.3.2009)

Com o advento da Lei nº 11.101/05, há previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativos, ou quando aqueles que foram arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, *in verbis*:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

Ante o exposto, declaro encerrada a falência de **GIBA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, nos termos do artigo 114-A da Lei nº 11.101/05. Consequentemente, julgo extintas as obrigações da sociedade falida, na forma dos artigos 158, VI e 159 da Lei nº 11.101/05 e exonero o Administrador Judicial de suas funções e dispenso a apresentação do relatório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA FORO DE VÁRZEA
PAULISTA 2ª VARA
 AVENIDA FERNÃO DIAS LEME, 2323, Varzea Paulista - SP -
 CEP 13220-005

previsto pelo artigo 154 da LREF, bem como do Relatório Final referido pelo artigo 155 da LREF, uma vez que, não havendo a realização de ativos, não foram distribuídos valores aos credores.

Promova a serventia as comunicações previstas pelo artigo 156 da LREF¹, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Publique-se o edital a que alude o parágrafo único do mesmo artigo².

Por fim, declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação de impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto.

Intimem-se o Ministério Público, os credores e demais interessados para ciência.

Oportunamente, feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Varzea Paulista, 19 de dezembro de 2.025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

¹ Art. 156 da Lei 11.101/05: Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

² Art. 156, Parágrafo único da Lei 11.101/05: A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.